



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000401-17.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS SEVA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.650

APELAÇÃO Nº 1000401-17.2023.8.26.0053, de São Paulo

APELANTE: JOSÉ CARLOS SEIVA

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

INTERESSADO: DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: OTAVIO TIOITI TOKUDA

Apelação. Mandado de Segurança. Cassação de CNH. Processo administrativo. Pleito de declaração da prescrição intercorrente trienal. Sentença que denegou a segurança. Recurso do impetrante buscando a inversão do julgado. Suspensão dos prazos administrativos a partir de 20.03.2020 até 11.08.2021, em razão da pandemia de Covid-19, nos termos da Resolução CONTRAN nº 782/2020 e da Resolução CONTRAN nº 828/2021. Restabelecimento dos prazos em 11.08.2021, conforme Deliberação nº 234/2021, do CONTRAN. Não caracterizada a prescrição intercorrente na hipótese dos autos. Inteligência do art. 24 da Resolução CONTRAN nº 723/2018. Precedentes. Ausente direito líquido e certo alegado. Solução denegatória mantida. Recurso improvido.

I. JOSÉ CARLOS SEIVA impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do SR. DIRETOR PRESIDENTE DO CETRAN – CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO. Relatou, em resumo, que teve sua carteira de motorista cassada e que foi notificado da instauração do procedimento administrativo nº 17010/2017 em 09.02.2017, com apresentação de recurso ao CETRAN em 11.07.2017. Alega que desde essa época o processo se encontrava pendente de julgamento, até o dia 13.12.2022, quando sobreveio decisão cassando seu direito de dirigir. Argumenta que, dessa forma, aperfeiçoou-se a prescrição intercorrente trienal prevista no artigo 24, inciso III, §5º, da Resolução do CONTRAN nº 723/18. Assinala, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, considerando, sobretudo, a reversibilidade da medida e o perigo da demora, já que é motorista de transporte escolar, sendo essa sua única fonte de renda. Busca, assim, a concessão a fim de reconhecer a ocorrência da *“prescrição intercorrente no Procedimento Administrativo nº 17010/2017 e sua consequente extinção e anulação da penalidade de cassação com o imediato desbloqueio da CNH do impetrante”* (textual – fl. 07).

Indeferido o pedido de liminar (fl. 97), foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 2003467-50.2023.8.26.0000, não provido por esta C. 11ª Câmara de Direito Público (fls. 109/114).

A r. sentença de fls. 195/196, de relatório adicionalmente adotado, denegou a segurança.

Sobreveio recurso de apelação do impetrante. Nas razões de fls. 200/205, busca a reforma do julgado, repisando os argumentos lançados na inicial e aduzindo, em resumo, que juntou todos os documentos disponibilizados no endereço eletrônico do apelado, quais sejam, notificações, decisões e recursos, conforme fls. 50/64. Argumenta, mais, que a própria autoridade impetrada trouxe aos autos a cópia integral do processo administrativo, conforme fls. 136 e seguintes. Impugna, por fim, a alegada interrupção do prazo por resolução do Contran, afirmando que *“além de não ter sido juntada as referidas resoluções, também não há sequer indicação expressa de início e fim da interrupção”* (textual – fl. 202).

Regularmente processado, o apelado deixou de ofertar contrarrazões (cf. fls. 208/211 e 213), subindo os autos. Este, em síntese o relatório.

II. Não comporta acolhimento o apelo do impetrante.

Segundo se lê da inicial, após ser autuado por infração de trânsito, o impetrante teve sua carteira de motorista cassada e instaurado o processo administrativo nº 17010/2017. Relata que foi notificado da instauração do aludido procedimento em 09.02.2017, com apresentação de recurso ao CETRAN em 11.07.2017, mas que desde então o processo se encontrava pendente de julgamento, até o dia 13.12.2022, quando sobreveio decisão cassando seu direito de dirigir. Argumenta que, dessa forma, observou-se a ocorrência da prescrição intercorrente trienal prevista no artigo 24, inciso III, §5º, da Resolução do CONTRAN nº 723/18. Inconformado, impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente no Procedimento Administrativo nº 17010/2017, com as consequentes extinção e anulação da penalidade de cassação. Pediu também o deferimento de liminar para ser imediatamente cancelada a punição

de cassação/bloqueio.

De outro lado, a autoridade impetrada informa a suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de Covid-19, consoante dicção da Deliberação CONTRAN nº 185/2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 782/2020 e Portaria CONTRAN nº 208/2011, referendada pela Resolução CONTRAN nº 858/2021. Afirma que, uma vez restabelecidos os prazos, foi expedida notificação dando ciência ao condutor acerca da manutenção da penalidade aplicada em segunda instância, com inclusão da penalidade no RENACH (Registro Nacional de Habilitação) e início do respectivo cumprimento a partir de 22.12.2022 até 22.12.2024 (fls. 130 e seguintes).

A r. sentença denegou a segurança, por entender que o impetrante *“não instruiu o processo com as cópias necessárias para a análise da prescrição, motivo pelo qual, não podemos ignorar a defesa da autoridade impetrada, no sentido de que todos os prazos foram respeitados e que não houve prescrição (...)”* (textual – fl. 195).

Com efeito, a denegação da segurança deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

Discute-se a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, disposta no artigo 24 da Resolução CONTRAN nº 723/2018, em razão do decurso de prazo superior a três anos para análise de recurso administrativo. O dispositivo assim estabelece:

“Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

(...)

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.”

Entendeu o impetrante que teria havido paralisação do processo por mais de três anos, entre 11.07.2017 e 13.12.2022 (fl. 202). Contudo, na hipótese, embora a Resolução CONTRAN nº 723/2018 estabeleça prazo de três anos para a prescrição intercorrente, necessário considerar que a contagem dos prazos administrativos foi suspensão entre 20.03.2020 e 11.08.2021, também por força de resolução, em

decorrência da pandemia da Covid-19, pela Resolução CONTRAN nº 782/2020 e pela Resolução CONTRAN nº 828/2021, sendo posteriormente reestabelecida pela Deliberação nº 234/2021 do CONTRAN, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO Nº 782, DE 18 DE JUNHO DE 2020

(...)

Art. 1º Esta Resolução referenda as Deliberações CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, e nº 186 e nº 187, ambas de 26 de março de 2020, e dispõe sobre a suspensão e a interrupção de prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito.

Art. 2º Ficam interrompidos, por tempo indeterminado, os prazos para apresentação de:

I - defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016;

II - recursos de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

III - defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

IV - recursos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

(...)”

“RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 828, DE 08 DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 2º Ficam prorrogados por tempo indeterminado:

I - a data final para apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator encerrada desde 15 de março de 2021, para as notificações de autuação (NA) expedidas;

II - a data final para apresentação de recurso encerrada desde 15 de março de 2021, para as notificações de penalidade (NP) expedidas;

III - a data final para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação encerrada desde 15 de março de 2021;

IV - o prazo para renovação das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) e das Autorizações para Conduzir Ciclomotor (ACC) vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução;

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

VI - o prazo para registro e licenciamento do veículo novo adquirido desde 26 de fevereiro de 2021; e

VII - o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido desde 12 de fevereiro de 2021.

(...)"

"DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 234, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

(...)

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

(...)"

A excepcional situação de calamidade pública observada na pandemia de Covid-19 ocasionou a suspensão não apenas de prazos para a administração pública, mas também em favor dos administrados, a fim de manter o exercício de seu direito de dirigir, mesmo com a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expirada no período, bem assim para o exercício de seu direito de defesa.

Dessa forma, as Resoluções CONTRAN nº 782/20 e nº 828/21 dispuseram sobre a suspensão de prazos de processos afetos aos órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, enquanto o restabelecimento da contagem dos prazos deu-se em agosto de 2021, por meio da Deliberação CONTRAN nº 234/21.

A abertura do processo administrativo ocorreu em 09.02.2017 (fls. 50/52 e 137), e as primeiras decisões de indeferimento foram proferidas em 30.03.2017 (fls. 53 e 142) e 05.07.2017 (fl. 161). De seu turno, a certificação da interposição do recurso ao CETRAN contra a última decisão ocorreu em 11.07.2017 (fl. 167), enquanto a decisão do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) no sentido indeferimento do recurso foi proferida em sessão de julgamento realizada em 01.06.2021 (fls. 56 e 180).

A emissão da notificação da aludida decisão deu-se em 06.12.2022 (fls. 181/182), a qual transitou em julgado em 22.12.2022 (fl. 184).

Entre a interposição do recurso (11.07.2017) e a proferimento da decisão do CETRAN (01.06.2021), transcorreu o prazo de três anos e onze meses. No entanto, nos termos das Resoluções CONTRAN nº 782/20 e nº 828/21, a contagem dos prazos ficou suspensa entre 20.03.2020 e 11.08.2021, de modo que entre 11.07.2017 (cadastro do recurso) e 20.03.2020 (início da suspensão), o prazo decorrido não superou dois anos, oito meses e nove dias. Salienta-se, ainda, que a decisão final foi proferida antes do restabelecimento da contagem dos prazos, em 01.06.2021. Certo é, portanto, não se haver caracterizado a prescrição intercorrente.

A esse respeito, da construção jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. O impetrante foi autuado em 19/09/2019 por conduzir motocicleta fazendo malabarismo, conforme art. 244, inc. III, do Código de Trânsito Brasileiro. O processo administrativo foi instaurado em 18/05/2023, resultando na aplicação da penalidade de 02 meses de suspensão do direito de dirigir. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na pretensão do apelante de ver reconhecida a prescrição intercorrente do auto de infração, devido ao decurso de mais de 03 anos sem a instauração do processo administrativo. III. Razões de Decidir: 3. A Resolução CONTRAN nº 723/18 estabeleceu o prazo de 03 anos para prescrição intercorrente. Todavia, este foi suspenso pela Resolução CONTRAN nº 782/2020, devido à pandemia da COVID-19, com restabelecimento pela Resolução CONTRAN nº 828/2021. 4. A suspensão dos prazos foi promovida em conformidade com o princípio da legalidade. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: 1. A suspensão dos prazos prescricionais durante a pandemia impede o reconhecimento da prescrição intercorrente no auto de infração de trânsito impugnado pelo impetrante. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 244, inc. III; Resolução CONTRAN nº 723/18, art. 24, III; Resolução CONTRAN nº 782/2020; Resolução CONTRAN nº 828/2021. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1021544-73.2023.8.26.0114, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1019351-48.2023.8.26.0482, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1033057-27.2023.8.26.0053, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 09/04/2024. TJSP, Apelação Cível 1071882-74.2022.8.26.0053, Rel. Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/08/2023. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação

Cível 1011539-18.2024.8.26.0482, Rel. o Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2025)

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Alegação pelo impetrante de que houve prescrição intercorrente. R. sentença que denegou a segurança. Apelo do impetrante pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Descabimento. Impetrante que apresentou último recurso 02.09.2019 e teve o seu resultado em 11.02.2020. Interrupção dos prazos administrativos a partir de 20.03.2020 até 11.08.2021, em razão da pandemia COVID-19. Deliberação CONTRAN nº 185/2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 782/2020 e Portaria CONTRAN nº 208/2021, referendada pela Resolução CONTRAN nº 828/2021. Restabelecimento dos prazos apenas em 11.08.2021, conforme Deliberação nº 234/2021, do CONTRAN. Não caracterizada a prescrição intercorrente no caso. Inteligência do art. 24 da Resolução CONTRAN nº 723/2018. R. sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1019351-48.2023.8.26.0482, Rel. a Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2024)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Processo administrativo de cassação do direito de dirigir – Impetração objetivando a decretação da prescrição intercorrente – R. sentença que denegou a segurança - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA – Suspensão dos prazos processuais e paralisação de atividades pelos órgãos de trânsito em razão da pandemia da COVID-19, a partir de 20 de março de 2020 (Resolução CONTRAN nº 782/2020) – Restabelecimento dos prazos no Estado de São Paulo em 11 de agosto de 2021 (Deliberação CONTRAN nº 134/2021) – Suspensão, do mesmo modo, dos prazos prescricionais, durante esse período – Precedentes desta C. Câmara e E. Sodalício – Manutenção da r. sentença que denegou a segurança - Recurso do impetrante não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1033057-27.2023.8.26.0053, Rel. o Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2024)

Assim, a prova literal e pré-constituída produzida não é de molde a demonstrar tenha ocorrido a prescrição intercorrente trienal do processo administrativo nº 17010/2017. Em suma, forçoso convir em que não há subsídios suficientes do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Mantém-se, portanto, a denegação do “mandamus”, eis que, considerando-se a suspensão dos prazos prescricionais, não restou configurada a prescrição intercorrente do processo administrativo impugnado pelo apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Pelo exposto, nega-se provimento à apelação.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI